

RELATÓRIO DE VOTO

PROCESSO: TC/020087/2021

ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo – Exercício 2021

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Altos

GESTOR: Maxwell Pires Ferreira – Prefeito Municipal

ADVOGADOS: Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085); Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outros.

RELATOR: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras

PROCURADOR: Jasé Araújo Pinheiro Júnior

1. Do objeto e da tramitação:

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Governo do município de Altos, referente ao exercício financeiro de 2021.

A Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFContas, após análise das informações e dos documentos que integram o processo de prestação de contas do referido município, identificou as ocorrências apontadas no relatório preliminar à peça 23.

Em observância aos postulados da ampla defesa e do contraditório, o prefeito municipal foi devidamente citado e apresentou defesa a esta Corte de Contas às peças 29 a 32, conforme certidão deste Tribunal à peça nº 33.

Posteriormente, os autos foram remetidos a DFCONTAS que anexou o relatório do contraditório (peça 36), seguindo para o Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer (peça 38).

Por fim, os autos foram remetidos ao Gabinete deste Relator para inclusão na pauta.

2. Contas de Governo

Prefeito Municipal: Maxwell Pires Ferreira

Período: 01/01 – 31/12/2021

A análise das contas de governo do município de Altos tem como objetivo subsidiar a emissão de Parecer Prévio por esta Corte de Contas com base nos artigos 163 a 166 do Regimento Interno c/c com os artigos 61 a 65 da Lei nº 5.888/2009.

Para emissão de parecer levam-se em consideração, entre outros aspectos, o Balanço Geral do Município, os relatórios contábeis e as demais informações econômico-financeiras resultantes da gestão pública, com a finalidade de verificar a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e as demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial, quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

Após análise dos documentos que integram o processo de prestação de contas de governo do município de Altos, referente ao exercício de 2021, a Divisão Técnica verificou que a Prefeitura Municipal atingiu os seguintes limites legais/constitucionais:

Descrição	Limite (%)	
	Constatado	Legal
Abertura de créditos adicionais suplementares até o limite autorizado	50,66	60,00
Gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino superior ao limite legal	27,98	25,00
Gasto com ações e serviços de saúde superior ao limite legal	22,15	15,00
Gasto com os profissionais do magistério/FUNDEB superior ao limite legal	71,18	70,00
Despesas com pessoal do Poder Executivo superior ao limite legal	70,17	54,00
Repasse da prefeitura para a Câmara Municipal até o limite legal	6,96	7,00
Complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil	51,61	50,00
Complementação da União ao FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital	32,03	15,00

Além disso, o órgão técnico identificou as seguintes falhas/ocorrências:

2.1. Compatibilização entre as peças orçamentárias

Conforme informação da DFContas, não houve compatibilidade entre o montante previsto nas três peças orçamentárias. A variação entre PPA x LDO é de 81,43%, LDO x LOA é de 76,16% e LOA x Execução Orçamentária é de - 7,85%, conforme demonstrativo a seguir:

Exercícios	Despesas Executadas (R\$)	Instrumentos de Planejamento		
		PPA 2018/2021	LDO	LOA
2018	93.868.293,73	67.396.943,76	-	102.966.460,00
2019	91.270.837,45	70.463.959,98	110.000.000,00	117.838.800,00
2020	106.604.697,45	73.658.268,37	97.769.460,02	124.000.000,00
2021	114.976.755,75	76.903.868,00	94.442.006,19	124.000.000,00
Total	406.720.584,38	288.423.040,11	-	468.805.260,00

A defesa não prestou esclarecimentos sobre a presente constatação.

2.2. Publicações de decretos no Diário Oficial do Municipal – DOM

(Atraso na publicação de decretos; Divergências das informações nos decretos com o informado no sistema SAGRES)

A publicidade preconizada na Constituição Federal, art. 37, é corolário do direito de informação (art. 5º. XXXIII), porquanto, pela dicção do preceito constitucional, “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

Ocorre que foi observada a publicação de decreto de alteração orçamentária com valor divergente do informado no sistema SAGRES, em afronta ao art. 5º da Instrução Normativa TCE nº 07/2020. Além disso, diversos decretos foram publicados em atraso no Diário Oficial dos Municípios – DOM em descumprimento ao art. 28, caput, inciso II, parágrafo único, da Constituição do Estado do Piauí, que estabelece a obrigatoriedade da publicação dos decretos no prazo de 10 dias, a partir da conclusão do ato.

Segundo a defesa, “devido ao primeiro ano de mandato muitas dificuldades administrativas foram encontradas, no entanto, o município conseguiu equilibrar-se de modo que as pequenas impropriedades técnicas não trouxeram prejuízo, o que pode ser observado no presente caso, pois houve a publicação do decreto nº 27/2021 em conformidade com o valor apontado no SAGRES Contábil”.

Entretanto, o MPC, em consonância com a DFCONTAS, considera o achado relativo ao atraso na publicação dos decretos não sanado e, em relação à divergência apontada, entende que o achado não foi sanado pois o decreto nº 27/2021 foi republicado 02 anos após ocorrido o evento, em descumprimento ao art. 5º da IN TCE nº 07/2020.

2.3. Despesas com pessoal do poder executivo acima do limite legal

Observou-se que em 2021 as despesas de pessoal do poder executivo atingiram o montante de R\$ 73.132.599,37 (setenta e três milhões, cento e trinta e dois mil, quinhentos e noventa e

nove reais e trinta e sete centavos), correspondendo a 70,14% da Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$ 104.224.874,17). Portando, foi descumprido o art. 20, inciso III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A defesa destaca que 2021 foi o primeiro ano da gestão e mesmo diante das dificuldades o prefeito municipal não mediu esforços para exercer sua atribuição em conformidade com a Constituição Federal e com a legislação, prova disso é que todos os demais índices foram cumpridos. Ressalta que o exercício foi marcado pela pandemia da COVID-19, ano em que ainda tinha que conviver com o aumento dos casos. Assim, nos exercícios de 2020 e 2021 fora aplicado o que dispõe o art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Chefe do Poder Executivo menciona que o índice de pessoal foi ultrapassado em razão de fatores adversos ao planejamento da administração, como a majoração da parcela destinada aos profissionais da educação de 60% para 70%, de tal modo que o município foi obrigado a realizar abono salarial no valor de R\$ 11.051.458,38 no FUNDEB, valor correspondente a 10,60% da despesa de pessoal sobre a RCL. No mesmo sentido, houve aumento da folha salarial com os profissionais da linha de frente de combate ao coronavírus, contribuindo para o percentual identificado pela DFAM.

A defesa lembra que o art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 concedeu um prazo de 10 anos para reenquadramento para os poderes e órgãos que estiverem acima do limite legal no final do exercício de 2021, com redução do excedente de 10% a cada ano a partir de 2023.

Entretanto, conforme análise técnica da DFContas, a irregularidade não pode ser afastada, tendo em vista que não houve o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Decisão nº 889/14, a saber:

- a) Demonstração cabal de que o índice da despesa de pessoal foi cumprido, com a exclusão dos recursos transferidos pelo Governo Federal para o custeio dos programas com a saúde da apuração da Receita Corrente Líquida e com a retirada dos gastos com os profissionais de saúde, custeados por programas federais da despesa de pessoal: Após a exclusão das despesas com ações e serviços públicos de saúde financiados com recursos de transferências da União, o percentual aplicado foi de 66,04% permanecendo acima do limite de 54%, não podendo ser aplicada a decisão 889/2014. Requisito não cumprido;
- b) Demonstração de que foram adotadas todas as providências da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal para reduzir a despesa com pessoal: Os percentuais da Despesa de Pessoal do Poder Executivo no exercício de 2022, foram: no 1º

quadrimestre/2022, 64,62% e no 2º quadrimestre/2022, de 59,93%. Requisito não cumprido;

c) Demonstração de que foram adotadas todas as providências cabíveis para otimizar a receita própria do Município. Observou-se que houve incremento da receita tributária do município ao longo de 2021, correspondendo a 16,55% em relação ao exercício anterior;

d) Demonstração de que, no período em que o índice foi descumprido, o gestor não contratou servidores comissionados ou realizou terceirização ilícita – o tema não foi objeto da prestação de contas de 2021.

Além disso, convém informar que para a aplicação do art. 15 da Lei Complementar 178/2021, o ente público deve cumprir o estabelecido no disposto no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que não foi observado no presente caso.

Portanto, o MPC em consonância com a DFContas, entende que restou não sanada a falha, haja vista o comprovado descumprimento do limite da despesa de pessoal do poder executivo. Ressalta ainda o *Parquet* que a presente impropriedade possui natureza gravíssima, sendo suficiente para ensejar a reprovação da presente contas de governo.

2.4. Desequilíbrio das contas públicas

A DFContas observou que o município apresenta uma disponibilidade negativa de R\$ 2.078.659,83 com relação aos recursos não vinculados, demonstrando que não há disponibilidade de caixa suficiente para cobertura de obrigações financeiras não vinculadas assumidas até 31/12/2021, descumprindo, portanto, o disposto no artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Segundo a defesa, o art. 65, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal flexibilizou os limites e restrições de ajuste fiscal das administrações públicas. Tal situação ocorreu devido ao momento pandêmico vivido nos exercícios de 2020 e 2021 em que os entes tiveram que administrar as contas públicas com diminuição das receitas e maiores gastos não previstos com a pandemia do COVID-19.

Entretanto, a DFContas pondera que a Disponibilidade Financeira Geral, ao final do exercício, deve ser capaz de suportar os valores inscritos em Restos a Pagar. No caso em tela, a partir da Demonstração das Disponibilidades de Caixa (art. 55, III, LRF – Anexo 01, fl.56), fica comprovado que os recursos não vinculados não são suficientes para cobertura dos Restos a Pagar. Portanto, o procedimento fere o Art. 1º da LC nº 101/00, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição Federal e, respectivo § 1º do citado artigo.

Dessa forma, o MPC e o órgão técnico entendem que o achado permanece não sanado.

2.5. Elevada distorção idade-série

O Indicador de Taxa de Distorção idade-série permite avaliar o percentual de alunos que têm dois ou mais anos de idade acima do recomendado em determinada série. O cálculo da distorção idade-série é realizado a partir de dados coletados no Censo Escolar, por meio da captura de todas as informações das matrículas com respectivas idades.

Em 2021, a Prefeitura Municipal de Altos teve indicadores considerados elevados. Contudo, houve retração em comparação aos anos anteriores. Desse modo, o *Parquet* e órgão técnico corroboram o entendimento do saneamento parcial da ocorrência. Além disso, o MPC recomenda que o(a) atual gestor(a) municipal continue empreendendo esforços para que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize uma política educacional mais adequada para implementar diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE.

2.6. Portal da transparência avaliado como mediano

Segundo a DFContas, o portal da transparência do município de Altos foi avaliado de acordo com os critérios previstos no anexo I da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, obtenho nota 52%, estando enquadrado na faixa de resultado mediano, conforme levantamento verificado no TC/019779/2021.

A defesa informa alega que o gestor conseguiu implementar melhorias significativas e importantes ainda no primeiro ano de mandato. Ressalta ainda que após análise criteriosa do portal da



transparência do município feita através do processo TC004830/2022, no qual tramita neste Tribunal de Contas, demonstra estar em constante aprimoramento, obtendo como índice de transparência INTERMEDIÁRIO, com pontuação acima de 70%.

Diante disso, o MPC entende que houve significativa evolução do índice de transparência do portal do município no exercício de 2021 revelando que medidas estão sendo tomadas visando a melhoria publicidade dos atos administrativos. Desse modo, o *Parquet* opina pelo saneamento parcial da ocorrência.

3. Conclusão do Ministério Público de Contas

Diante do exposto, tendo em vista as constatações técnicas demonstradas acima, o Ministério Público de Contas opina pelo (a):

- a) Emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo do município de Altos, referente ao exercício de 2021, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09;
- b) Expedição de recomendações ao(à) atual Prefeito(a) para que empreenda esforços para:
 - b.1) Implementar uma política educacional mais adequada para alcançar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE;
 - b.2) Publicar os decretos municipais no órgão de imprensa oficial no prazo de 10 dias a partir da ulatimação do ato respectivo, em atendimento ao art. 28, caput, inciso II e parágrafo único, da Constituição Estadual de 1989;
 - b.3.) Observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação;
 - b.4) Observar o limite legal da despesa com pessoal do poder executivo estabelecido no art. 20, III, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/2000.

É o que cabe relatar.

Teresina (PI), 19 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JACKSON NOBRE VERAS - 19/07/2023 14:11:36